



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 25.772/2015-PGJ

ASSUNTO: Impugnação interposta pela empresa **APFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA**

PREGÃO ELETRÔNICO: 42/2015-PGJ

INTERESSADO: Procuradoria-Geral de Justiça

EMENTA: Edital. Licitação. Pregão Eletrônico. Impugnação Prévia. Registro de preços para eventual contratação de empresa para fornecimento de móveis (cadeiras) destinadas às necessidades do Ministério Público do RN – Preenchidos os requisitos de admissibilidade – Mérito negado.

1. **A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, sediada na Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária - Natal/RN - CEP: 59.065-555, por meio de seu Pregoeiro, designado por meio da **PORTARIA n.º 1.646/2015**, de 11 de junho de 2015, publicada no **D.O.E. n.º 13.456**, edição de 12 de junho de 2015, na forma da Lei 10.520/2002 e Lei Complementar n.º 123/2006, pelas Resoluções n.ºs 179/2014-PGJ e 199/2014-PGJ e, subsidiariamente, da Lei n.º 8.666/1993; responde à **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** interposta, de forma tempestiva, pela empresa **APFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA**, encaminhada por e-mail, às fls. 125-131.

2. O edital do presente certame tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIO**.

I - DA ADMISSIBILIDADE

3. Inicialmente, analisando a presente impugnação, verifica-se que foi preenchido o pressuposto de admissibilidade, conforme Cláusula Décima Terceira, item 14.1 do Edital, onde assim pronuncia:

14 DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

14.1 - Até 2 (DOIS) DIAS ÚTEIS antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico **cpl@mprn.mp.br**.

4. Sob essa égide, entendemos como tempestiva a impugnação ofertada, posto que a abertura do certame se dará no dia **06 de julho de 2015** e a peça impugnatória foi encaminhada, por e-mail, em **02 de julho de 2015**, às fls. 125-131.

II - DO ARGUMENTO DA IMPUGNANTE

5. Nas razões para a sustentação do seu pleito, às fls. 127-131, a recorrente **APFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA** argumenta, em síntese, que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

[...] Ora, não há, pois, no certame, a necessidade de justificativa técnica por parte dessa PGJ acerca da exigência de certificação ABNT dos produtos. Nenhuma manifestação há no procedimento licitatório deflagrado por essa Procuradoria Geral de Justiça a justificar fundamentada e objetivamente a exigência do certificado de conformidade emitido pela ABNT.

[...] Os itens 01, 02, 03, 04 e 9.6 do Termo de Referência nº 032/2015, quando estabelecem a exigência de apresentação de certificação ABNT, fere a lei e restringe o caráter competitivo do certame, haja vista que inibe a participação das empresas, como no caso, a Recorrente, detentora de capacidade técnica suficiente para executar o objeto da licitação.

6. Ao final, pugna para que seja suspenso o certame para correção das irregularidades apontadas no Instrumento Convocatório, bem como o critério utilizado para o julgamento das propostas de preços seja por “menor preço por grupo de itens”. Caso não acolhendo a tese da recorrente, que os autos do processo sejam remetidos à Autoridade Competente para análise e decisão.

III - DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

7. Em resposta aos questionamentos formulados, pronunciou-se o setor requisitante, ora Gerência de Material e Patrimônio, à fl. 132, nos seguintes termos:

1. Considerando a solicitação dar retirada da exigência de apresentação da certificação da ABNT e alteração do método de seleção da proposta de grupos para itens. referentes ao Pregão Eletrônico 42/2015-PGJ/RN, apresentada pela empresa APFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIA DE MÓVEIS LTDA., a Gerência de Material e Patrimônio informa sobre o indeferimento do pleito pelo seguintes motivos:

a) A utilização do método de seleção por grupo justifica-se diante da natureza semelhante ou da relação que guardam entre si alguns itens no mix de produtos a serem adquiridos, a utilização de grupos de itens no processo licitatório mostra-se viável à Administração e não demonstra prejuízo na perda de economia de escala, bem como não impede a ampla participação de licitantes para cada segmento agrupado, uma vez que os potenciais licitantes de cada grupo não são excludentes entre si, além da especialidade em cada segmento agrupado ser mais benéfico por questões de padronização e tonalidade de cores dos produtos.

b) Quanto a solicitação do Certificados da ABNT buscamos adquirir produtos com qualidade que atenda todas as normas de ergonomia, acessibilidade segurança do produtos entre outros benefício. Além disso a Pregão Eletrônico 42/2015 não restringem o caráter competitivo da licitação pois o certificado da ABNT poderá ser substituídos por laudo técnico emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO.

c) É importante ressaltar a manutenção desse dois pontos questionados pela APFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIA DE MÓVEIS LTDA, não restringem o caráter competitivo da licitação considerando as diversas empresas que atendem as esse pontos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

IV DO MÉRITO

8. Ante os fatos e fundamentados apontados, o Pregoeiro e Equipe de Apoio reconhecem como tempestivo o pedido de impugnação ao edital interposto pela empresa **APFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA**, por ter sido apresentado no prazo legal; e, no mérito, decidem por **DAR IMPROVIMENTO**, estribado na regra do art. 41 da Lei nº 8.666/93 e no parágrafo primeiro do art. 12 da Resolução nº 179/2014-PGJ, bem como o não envio dos autos à Autoridade Competente por não ter havido alteração no Anexo I – Termo de Referência do Edital, consoante pronunciamento do setor técnico à fl. 132, pois tal remessa implicaria na suspensão do certame sem motivo justificado.

Natal/RN, 03 de julho de 2015.

Jorge Alvares Neto
Pregoeiro da PGJ/RN

José Isaías do Nascimento
Membro da Equipe de Apoio ao Pregão

Daniela Rocha Vale Martins
Membro da Equipe de Apoio ao Pregão

Marcos Antônio de Macedo Cardozo
Membro da Equipe de Apoio ao Pregão

Marcos Dionísio da Silva
Membro da Equipe de Apoio ao Pregão

José Leandro da Costa
Membro Suplente da Equipe de Apoio ao Pregão